



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000168/2004-09  
Recurso nº : 144.537  
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessados : SEVERINO GILSON DA SILVA  
Sessão de : 07 de dezembro de 2006  
Acórdão nº : 104-22.119

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a contradição contida no voto condutor retifica-se o Acórdão de nº 104-21.133, lavrado na sessão de 09 de novembro de 2005.

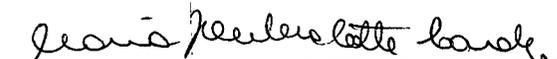
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA - Não comprovado os requisitos necessários para a dedução mantém-se a glosa.

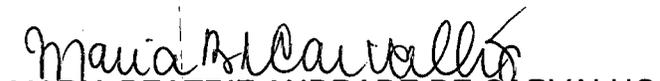
Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº 104-21.133, de 09/11/2005, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09

Acórdão nº. : 104-22.119

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09  
Acórdão nº. : 104-22.119  
  
Recurso nº : 144.537  
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, por intermédio de sua procuradora, contra o v. Acórdão de nº 104-21.133, prolatado na sessão de 09 de novembro de 2005, por esta Câmara, nos termos do disposto no art. 27, do RICC.

Eis a ementa do julgado:

“IRPF – GLOSA - DEPENDENTE

Restabelece-se a dedução de dependente comprovada a sua pertinência. Recurso provido em parte” (fls. 27).

Em suas razões a Fazenda Nacional aponta contradição pelo fato de que o voto condutor, de minha lavra, está assentado nestes termos:

“De outro lado, o comprovante de rendimento acostado às fls. 4, indica como beneficiário da pensão alimentícia Maria Aparecida P. da Silva e Maria Aparecida Pedroza da Silva, daí, em princípio, são beneficiários da pensão, o ex-cônjuge e os filhos.”

Para destacar que “o contribuinte não comprovou que os dependentes não são os verdadeiros beneficiários da pensão alimentícia”.

Entende assim que há omissão no recurso pelo fato de que não foram apresentadas “as razões para se aceitar a acumulação das deduções com dependentes e com pensão alimentícia”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09  
Acórdão nº. : 104-22.119

Embargos acolhidos pela Presidência deste colegiado nos termos das  
razões acostadas às fls. 36/37.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09  
Acórdão nº. : 104-22.119

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Acolhidos os embargos, nos termos do art. 27, § 2º, face à apontada contradição contida no final do voto condutor do v. acórdão prolatado por este colegiado nestes termos:

“De outro lado, o comprovante de rendimento acostado às fls. 4, indica como beneficiário da pensão alimentícia Maria Aparecida P. da Silva e Maria Aparecida Pedroza da Silva, daí, em princípio, são beneficiários da pensão, o ex-cônjuge e os filhos” (fls. 135).

O objeto dos embargos se circunscreve aos fundamentos do voto condutor do v. acórdão de nº 104-21.133, de minha lavra, que ao prover parcialmente o recurso reporta-se apenas à notícia de que “foram acostados aos autos às fls. 23 e 24 certidões de nascimento dos dependentes relacionados em sua declaração retificadora(fl. 3)”, contudo registra que a pensão alimentícia informada no comprovante de rendimento (fls. 4) indica “como beneficiários da pensão alimentícia Maria Aparecida P. da Silva e Maria Aparecida Pedroza a Silva daí, em princípio, são beneficiários da pensão, o ex-cônjuge e os filhos”.

Evidenciada a contradição, como bem apontada pela Fazenda Nacional, vez que não é possível nos termos da legislação tributária, cumular dedução de dependentes com pensão alimentícia, se não há comprovação de que aqueles dependentes são ou não beneficiários da mencionada pensão.

O acolhimento dos embargos, neste caso, se faz necessário, nos termos de julgados deste Conselho. Dentre muitos, confira-se:

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09  
Acórdão nº. : 104-22.119

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DA PARTE EXPOSITIVA DO VOTO E O ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO PELA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO RESTRITA À CONTRADIÇÃO - Constatada contradição entre a conclusão contida na parte expositiva do voto e o acórdão, deve, ela ser formalizada em embargos de declaração que têm o condão de provocar novo julgamento restrito à eliminação da contradição. Embargos de declaração conhecidos com retificação do Acórdão” (Ac. nº 105.15.564);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Demonstrada a ocorrência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, cabível os embargos de declaração para sanar a contradição apontada. Embargos de declaração acolhidos” (Ac. nº 101-94.989);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. Constatada a ocorrência de contradição em acórdão proferido por esta Câmara, merecem ser conhecidos os embargos, com os respectivos esclarecimentos a respeito dos fundamentos da decisão embargada. Embargos acolhidos” (Ac. nº 106-15.786);

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo. Embargos acolhidos” (Ac. nº 106.14.536);

“IRPF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Acolhe-se os Embargos quando constatado no Acórdão omissão e/ou contradição entre os pressupostos fáticos e a conclusão do julgado, com o propósito de compatibilizar a decisão”.

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - O Laudo Médico Pericial da Gerência Executiva da Previdência Social em Ponta Grossa, supre a exigência legal do reconhecimento da doença mediante laudo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, prevista na IN-SRF nº 25, de 1996.

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - LIMITAÇÃO - A isenção decorrente de moléstia grave prevista na Lei nº 7.713, de 1988, além da comprovação da doença, está limitada a proventos de aposentadoria. Embargos acolhidos. Acórdão rerratificado. Recurso parcialmente provido.” (Ac. nº 104.20.227).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09  
Acórdão nº. : 104-22.119

Assim acolho os embargos para sanar a contradição apontada vez que a documentação acostada aos autos à época da interposição do recurso voluntário, certidões de nascimento, não pode restabelecer a glosa quando ausente a comprovação se aqueles dependentes são ou não beneficiários de pensão alimentícia.

De pronto, o Acórdão de nº 104-20.701, de minha lavra, proferido na sessão de 19 de maio de 2005, está ementado nestes termos:

**"IRPF – GLOSA - DEPENDENTE**

Restabelece-se a dedução de dependente comprovada a sua pertinência. Recurso parcialmente provido." (fls. 27).

Daí denota-se que a exigência posta em exame gira em torno da glosa de deduções de dependentes. A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife ao julgar procedente o lançamento nos termos do Acórdão DRJ/REC de nº 10.465/2004, acostado às fls. 15/18, assim assentou as razões de sua decisão:

"....

Quando a retificação implicar redução ou exclusão do tributo, ou seja se dela resultar uma situação de fato sobre a qual o tributo seja menor, ou sobre a qual não seja devido tributo, ela só é cabível se acompanhada de demonstração de erro em que se fundamente e apresentada antes da notificação do lançamento. A declaração, portanto, presume-se verdadeira: por isso, ela não pode, simplesmente, ser desmentida pelo declarante, salvo se for demonstrado o erro nela contido.

Apesar de possível falha no processamento da declaração em epígrafe, o contribuinte não fez qualquer prova idônea de que os dependentes são filhos (as) ou enteados (as) até 21 anos, ou maiores, se incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, informado em sua declaração e alegado em sua impugnação, tais como seriam, p.e., a juntada de certidões de nascimento, tampouco comprovou o estado dos dependentes indicados, nem que estes não gozariam da mesma condição em declaração de ajuste anual de seu cônjuge, nem ainda que os menores não seriam beneficiários de pensão alimentícia a que este está obrigado o contribuinte, segundo comprovante de rendimentos apresentado à fls. 04, razão pela qual não há de ser restabelecida, neste momento, a dedução de dependentes no valor de R\$ 2.544,00.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09  
Acórdão nº. : 104-22.119

De acordo com a declaração de ajuste anual devidamente processada apresentada em formulário, constata-se que constam valores de R\$ 0,00, tanto no resumo da declaração na linha 09, quanto no Quadro 6, do total de deduções com dependentes do resumo da declaração de ajuste anual (fls. 10/11).

Diante do exposto voto pela procedência da Notificação de Lançamento de fls. 07." (fls. 17/18)

Evidencia-se assim que os documentos acostados aos autos juntamente com as razões de recurso voluntário, certidões de nascimento (fls. 23/24) não são suficientes para restabelecer a dedução de dependentes, neste momento, em face de que, com bem assinalado pelo voto condutor do v. acórdão então guerreado, de que aqueles dependentes *"não gozariam da mesma condição em declaração de ajuste anual de seu cônjuge, nem ainda que os menores não seriam beneficiários de pensão alimentícia a que este está obrigado o contribuinte, segundo comprovante de rendimentos apresentado à fls. 04,"*

Logo, dúvida não resta de que as certidões acostadas aos autos não são suficientes para comprovar a relação de dependência, o que redundaria na não configuração dos requisitos necessários para a fruição da dedução, razão pela qual se mantém a glosa.

Isto, posto, voto no sentido de acolher os embargos para retificar o Acórdão de nº 104-21.133, lavrado na sessão de 09 de novembro de 2005, para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

  
MÁRIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO